

Ata de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos 98

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Agosto do ano de 2023, reuniram-se na Câmara de Vereadores de Jucati os membros dessa comissão, Presidente Roberto Marques, Membro Emopue Virgulino, tendo como pauta a prestação de contas de seus pareceres a prestação de contas do prefeito José Ednaldo Peixoto de Lima do Exercício de 2019, sob nº 20100289-9 de processo do TCE-PE. No ato os senhores vereadores decidiram por votar favorável à prestação de contas citada. Eu, Clarissa Tauanny, lavrei a presente ata.

* Roberto Marques do Rio
* Emopue Virgulino Luta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Jucati, 28 de Agosto de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Nós, os vereadores que fazemos parte da comissão de Finanças e Orçamentos, **Presidente:** Roberto Marques de Lira, **Relator Interino:** Enoque Virgulino Leite, depois de analisarmos a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado que veio pedindo sua aprovação com ressalvas, votamos favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito José Ednaldo Peixoto de Lima, referente ao ano de 2019.

Roberto Marques de Lira
Roberto Marques de Lira
Presidente

Enoque Virgulino Leite
Enoque Virgulino Leite
Relator Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Em, 12 de Julho de 2023.

Ofício nº 61/2023

Do: Presidente da Câmara Municipal de Jucati

Ao: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jucati

Assunto: Comunicação (faz)

Exmo. Sr. Prefeito

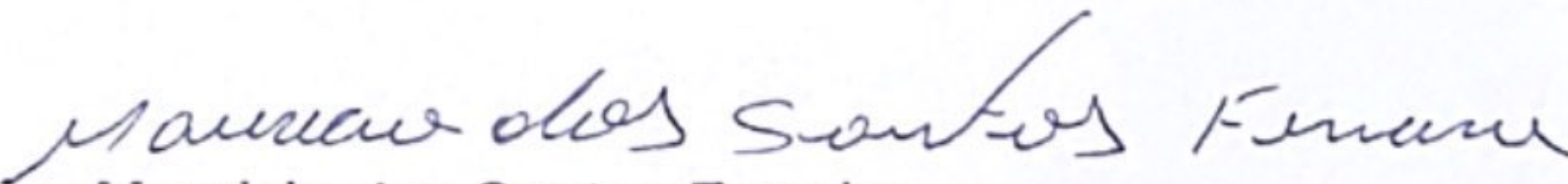
Com o presente vimos comunicar a V. Excia. que recebemos do TCE ofício nº 938/2022 acompanhado da decisão do T.C. nº 1522221/2023, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jucati, exercício de 2019, cujo processo tramita naquela corte sob nº 20100289-9.

Cumpre-nos o dever de comunicar a V. Excia para tomar as devidas providencias e oferecer prévia, haja vista ser o parecer do TCE de aprovação, com ressalvas, das aludidas contas.

O direito de defesa é uma prerrogativa constitucional o que deve ser utilizado, enquanto o processo tramita neste Poder Legislativo. Após o julgamento o resultado será encaminhado ao TCE, juntamente com toda a documentação pertinente.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Mauricio dos Santos Ferreira

Presidente

Ao

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jucati

DD. SR. Ednaldo

Jucati-PE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE
- Casa Experidião Peixoto -

Jucati, em 16 de Agosto de 2023.

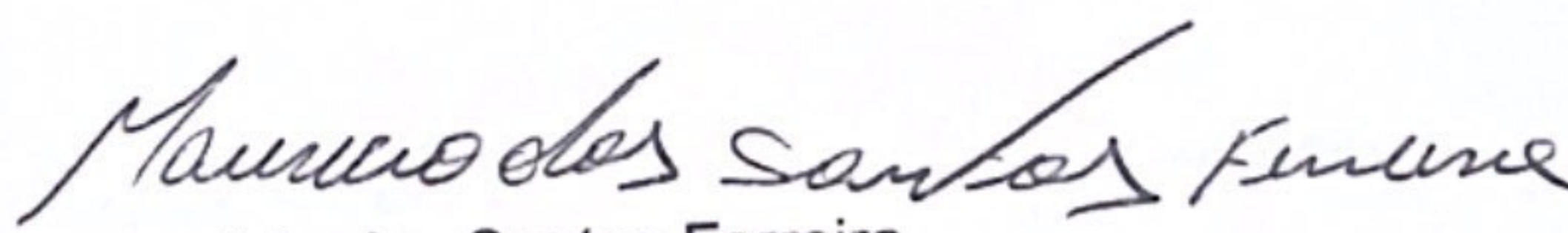
Ofício nº 74/2023

Do: Presidente da Câmara Municipal de Jucati

Para: Chefe do Executivo Municipal

Senhor Prefeito, por meio deste venho informar a vossa excelência data de votação do processo de Prestação de Contas referente ao ano de 2019 de nº20100289-9 que acontecerá nesta casa no dia 23 do referente mês. O processo foi encaminhado ao Executivo em 12 de Julho e o Poder Legislativo está aguardando algum pronunciamento a respeito de forma escrita ou oral através de advogado até o dia da votação, sabendo que o prazo de resposta já foi ultrapassado e que o resultado precisa urgentemente ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado- TCE.

Atenciosamente,


Mauricio dos Santos Ferreira

Presidente

Ao: Prefeito do município de Jucati

Sr. José Ednaldo Pexoto de Lima

Prefeitura Municipal de Jucati-PE
PROTOCOLO Nº 197/2023
RECEBIDO EM 16/08/2023
Tamires



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 20100289-9, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jucati, relativas ao exercício de 2019.

MARCOS VIRGULINO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, pelas Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e o Art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução 05/2015,

Faço Saber que o Plenário da Câmara Municipal de Jucati, Estado de Pernambuco, aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido, pela Egrégia Corte de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 201002899 que decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jucati, relativa ao exercício de 2019.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a aplicação do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entre em vigor, na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI, em 02 de Janeiro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experiência Peixoto -

Marcos Virgulino Leite

Marcos Virgulino Leite
Presidente

Pedro Vilela de Moraes

Pedro Vilela de Moraes
Primeiro Secretário

Roldão Cordeiro Sobrinho

Roldão Cordeiro Sobrinho
Segundo Secretário.



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100289-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Jose Ednaldo Peixoto de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeito do Município de Jucati, Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019, para efeito de emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa





(sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 83), que informa o cumprimento dos limites relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos provisionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício e à aplicação em ações e serviços públicos de saúde foram cumpridos no exercício sob análise.

O Relatório de Auditoria, em seu item 10, conclui pela existência das seguintes irregularidades e/ou deficiências, relacionadas à (ao):

- **Orçamento**

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Balanço Orçamentário com inconsistência nas informações de receita e despesa, levando à apresentação de resultado incorreto da execução orçamentária (Item 2.4).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 196.352,29, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

- **Finanças e Patrimônio**





[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

- **Responsabilidade Fiscal**

[ID.07] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

- **Educação**

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

- **Previdência Própria**

[ID.10] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -931.931,49, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 45.825.036,15 (Item 8.2).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 92), por meio de seus advogados regularmente constituídos (doc. 90), em que pugna sejam os apontamentos do Relatório de Auditoria considerados improcedentes e as contas consideradas regulares.

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa. De ressaltar que, em sua peça defensiva, o interessado apresentou contrarrazões apenas acerca das desconformidades de ID.01 a ID.03, relativas a Orçamento.





- **Orçamento**

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Balanço Orçamentário com inconsistência nas informações de receita e despesa, levando à apresentação de resultado incorreto da execução orçamentária (Item 2.4).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 196.352,29, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

O Relatório de Auditoria informa que a LOA do município de Jucati para o exercício de 2019 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do valor da despesa fixada; afirma ainda que esse limite não seria onerado caso os créditos suplementares se destinassem a atender despesas com:

- I. O Poder Legislativo.
- II. Pessoal e encargos sociais.
- III. Precatórios Judiciais.
- IV. O Sistema previdenciário.
- V. Despesas vinculadas a convênios.
- VI. Saúde, Ensino e Assistência Social.
- VII. Excesso de arrecadação.

Segundo a área técnica, o dispositivo em comento deixaria despesas significativas do orçamento, na prática, sem limite para a abertura de créditos adicionais, diretamente por decreto, pelo Poder Executivo. Cita como exemplos as despesas com pessoal e encargos sociais, que correspondem a 59% da despesa total fixada, e as despesas com as funções Educação e Saúde, que correspondem a 19% e 38% da despesa total fixada. Com isso, registra a auditoria que a LOA de Jucati contemplou autorização para abertura de créditos adicionais exagerada, descaracterizando, na prática, a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.





No que se refere ao cronograma mensal de desembolsos, afirma o R.A. que foi “elaborado pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos meses do ano, o que demonstra falha no planejamento, haja vista não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais”, a exemplo do pagamento de 13º salário, que por ser uma despesa de grande vulto, seu planejamento deveria ser refletido no cronograma mensal de desembolso. Neste sentido, aponta a área técnica que, as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso podem estar na origem do déficit de execução orçamentária de R\$ 196.352,29 ocorrido no exercício.

Por fim, no que se tange ao referido déficit, a área técnica afirma que o resultado apurado pela auditoria diverge do evidenciado pelo Balanço Orçamentário, em virtude de, neste, haver inconsistências no registro da receita arrecadada e da despesa empenhada.

Em sua peça defensiva (doc. 92), o interessado alega que:

1. A LOA de Jucati guarda semelhança com a LOA do Estado de Pernambuco (Lei Estadual n.º 16.275/2017), que prevê, em seu arts. 10 e 11, ferramenta que se equipara ao remanejamento de saldos orçamentários, porquanto não cria despesa, apenas remaneja o saldo não utilizado para dotações deficitárias.
2. O artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal não descreve a sazonalidade das receitas, embora se saiba que ela existe. Por outro lado, as despesas fixas (folha de pagamento, encargos sociais, água, energia etc.), não possuem sazonalidade, uma vez que no caso do Município de Jucati, são praticamente estáveis, portanto, a programação poderá ser sim dividida em valores iguais, uma vez que um determinado bimestre seja superior ao anterior, ficará saldo financeiro para cobrir estas despesas.

Aduz ainda que, em casos tais, esta Corte tem aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar regulares, ainda que com ressalvas, as contas dos gestores.

Análise:

Quanto à abertura de créditos adicionais, não obstante a Lei Federal nº 4.320 /64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, VII da Constituição Federal.





Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu artigo 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Cabe destacar que a Lei Orçamentária Estadual citada pelo defendente não respalda a sistemática adotada pelo município, nem lhe serve de parâmetro para tanto. A Lei Estadual citada exclui dos limites de suplementação apenas as despesas cuja fonte de financiamento sejam convênios. Também excetua as alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o “valor total **da ação** registrado na Lei Orçamentária Anual”, o que não se confunde que as autorizações amplas e irrestritas da LOA de Jucati, que excetua grupos inteiros despesa, bem como funções, como Educação e Saúde.

Quanto ao fato de, segundo a defesa, o permissivo da Lei Orçamentária de Jucati não promover alterações quantitativas no total da despesa, cabe pontuar que, sob a ótica da ausência de autorização legislativa, tal aspecto não tem relevância. Admitir em contrário implicaria tolerar que alterações potencialmente descaracterizadoras do orçamento inicial, à revelia do Poder Legislativo, possam ocorrer desde que não alterem o total da despesa orçada.

No que se refere à Programação Financeira, constato que não atende a suas funções primordiais, uma vez que demandaria, para sua elaboração, a análise das receitas, mediante estudo dos exercícios anteriores, projetando seu comportamento, identificando as sazonalidades a qual se submete, da mesma maneira que o cronograma mensal de desembolso, em virtude das peculiaridades da despesa, a exemplo do pagamento de 13º salário.

As deficiências na elaboração de tais Demonstrativos prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.





Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo nono, ao final do bimestre caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá o município fazer a limitação de empenho.

Quanto ao déficit de execução orçamentária, cabe pontuar que, embora não sendo de valor expressivo, este ocorre quando o total das despesas orçamentárias do exercício superam o total das receitas orçamentárias; a despesa é autorizada a partir da arrecadação estimada no orçamento. O orçamento constitui uma peça de planejamento, funciona, pois como instrumento norteador, não significando que as receitas nele estimadas, bem como as despesas ali fixadas serão as efetivamente arrecadadas e realizadas. Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, como ocorreu no caso ora em análise, deve o gestor adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto às inconsistências no Balanço Orçamentário, tenho que, por serem de pouca expressão, segundo restou pontuado no próprio R.A., a falha deve ser ficar adstrita ao campo das recomendações.

Ainda que não tenha a defesa logrado êxito no afastamento das impropriedades em tela, entendo que, no presente contexto, não são capazes de macular as contas, sendo passíveis de determinação.

- **Finanças e Patrimônio**

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

Foi apontado no R.A. que o quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (pág. 21 do doc. 6), apresenta saldos negativos em algumas contas, sem que fossem apresentadas “justificativas em notas explicativas, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos”. Também foi apontado que “o deficiente controle contábil por fonte /destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa.”

A Defesa não se pronunciou sobre a falha.

Análise:





No que concerne controle por fonte/destinação de recursos, entendo que a o fato narrado pela auditoria não constitui indicativo de deficiência no controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visto que se encontra consignado no mesmo ponto do R.A. terem sido apresentadas as receitas e despesas “de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte /destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP”. Ineficiência haveria se o serviço contábil não evidenciasse todas as contas de forma correta, ou seus saldos não espelhassem todos os fatos que devam ser objeto de registro, o que, a toda evidência, não foi o caso.

O fato de existir fontes deficitárias aponta mais para falha de planejamento e de busca de compatibilização entre arrecadação e geração de despesas do que propriamente para um problema de controle contábil. Contudo, tais saldos negativos deveriam ser objetivo de explicação em notas, conforme reclamou a área técnica, vez que a estas cabe dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes que se apresentam deficitárias.

- **Responsabilidade Fiscal**

[ID.07] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria relata que o Gestor inscreveu, sem lastro em recursos vinculados e não vinculados, o montante de R\$ R\$ 1.703.238,38 em Restos a Pagar Processados no exercício sob análise, dos quais, a quase totalidade se refere à recursos vinculados à Saúde. Além disso, houve inscrição de restos a pagar não processados no exercício, no montante de R\$ R\$ 164.109,10, sem disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

A Defesa não se pronunciou sobre a questão em apreço.

Análise:

As contas públicas municipais de Jucati apresentam indicativos de desequilíbrio, com o déficit orçamentário de R\$ 196.352,29, vindo a se somar a este a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro de quase 2 milhões. A realização de despesas em volume superior à arrecadação e a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro contribuíram para a manutenção do desequilíbrio das contas públicas.





Considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os apontamentos da auditoria.

- **Educação**

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

Apontou a auditoria que, em 2018, restou um saldo do FUNDEB a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 24.392,03. Contudo, para tais recursos não foram abertos créditos adicionais com base em superavit financeiro utilizando tal fonte de recursos, indo de encontro ao que preconiza a Lei n.º 11.494/07, art. 21, § 2.º.

A Defesa não se pronunciou sobre o assunto ora em análise.

Análise:

Entendo que o valor envolvido é de pouca materialidade (R\$ 24.392,03) correspondendo a 0,2% das receitas auferidas no exercício de origem (R\$ 10.094.350,85), de acordo como relatório de auditoria respectivo. Ademais, os Restos a Pagar do exercício de 2018 (R\$ 233.367,95) superaram, por larga margem, o valor do saldo financeiro deixado na conta do Fundo.

- **Previdência Própria**

[ID.10] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -931.931,49, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 45.825.036,15 (Item 8.2).

Apontou o R.A. que as despesas previdenciárias do RPPS de Jucati – R\$ 2.651.837,81, superaram as receitas previdenciárias em R\$ 931.931,49, caracterizando resultado previdenciário deficitário. Também foi apontada pela área técnica a existência de um déficit atuarial no montante de R\$ 45.825.036,15, o qual deverá ser amortizado por meio da implantação de alíquotas de contribuição patronal suplementar crescentes no decorrer dos exercícios, em porcentual considerado elevado (de 41% em 2022, chegando a 72,80% em 2054, segundo proposta constante na Avaliação Atuarial do sistema).

A Defesa, mais uma vez, não se pronunciou sobre o tema em questão.

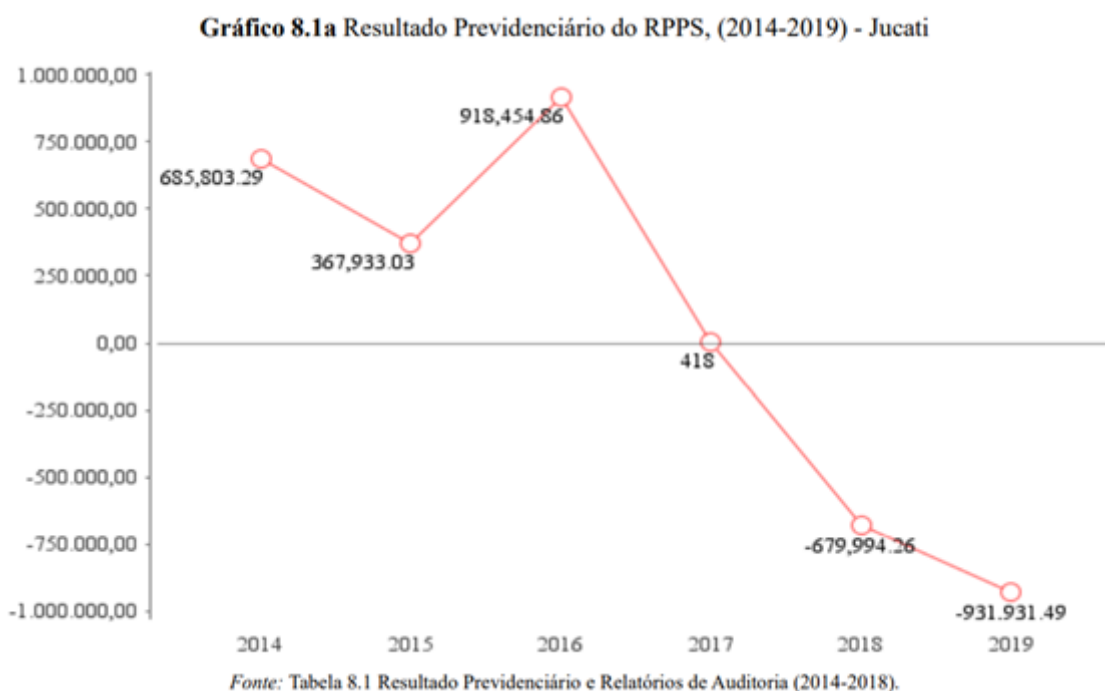
Análise:





O resultado previdenciário de um exercício evidencia se a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados, explicitando, portanto, a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras não devem estar contemplados. No exercício de 2018, o RPPS do Município de Jucati apresentou um resultado deficitário de R\$ 931.931,49, ante o resultado, também deficitário, de R\$ 679.994,26 verificado em 2018.

De ressaltar que, no caso em apreço, a partir do exercício de 2016, o resultado previdenciário tem mostrado tendência de deterioração, conforme ilustra o gráfico 8.1b do Relatório de Auditoria, que reproduzo a seguir:



Já o resultado atuarial (déficit ou superávit) explicita o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados e de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio. O RPPS de Jucati apresentou em 2019 um déficit de R\$ 45.825.036,15, com tendência de crescimento indicada pelo gráfico 8.2a do R.A.

Tal situação indica a necessidade do gestor em acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

A análise e acompanhamento da viabilidade e sustentação do sistema previdenciário tornou-se obrigatória a partir de 2001, devendo os entes





federativos encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais mediante o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Ao tratar das alíquotas de contribuição previdenciária em vigor no município (item 8.4 do R.A.), a área técnica pontuou que as alíquotas previstas na avaliação atuarial foram adotadas em Lei. Também indicou que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, tanto daquelas descontadas dos servidores como as devidas pelo Ente. Além disso, não foi apontada qualquer outra ação ou omissão do gestor, no exercício sob análise, que possa ter contribuído para o aumento do déficit atuarial nem do resultado previdenciário deficitário.

Por outro lado, não se deve desconsiderar a tendência de agravamento tanto do resultado previdenciário como do déficit atuarial, evidenciado pela área técnica no R.A., cuja solução, apontada em avaliação atuarial, implica aumento expressivo da contribuição suplementar a cargo do Ente público, a ponto de tornar inviável sua adoção, à luz do controle da despesa total com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da própria continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Neste sentido, cabe determinação para que o gestor municipal analise a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, Senhores Conselheiros e nobre Representante Ministerial,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa





respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Jose Ednaldo Peixoto De Lima:

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício e à aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.
5. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4bc5169d-7bea-42c0-950e-730a0b74f82a

É o voto.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/8-20240429103603.pdf>
assinado por: idUser 122



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,08 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	62,81 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,09 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,46 %	Sim
Duodécimo	Repasso do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim





	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.165.587,45	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

